

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

Decreto n.º 15:147

Representou a mesa administrativa da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do Funchal sobre a insuficiência do seu hospital, que pela sua situação, capacidade e disposição geral não corresponde às necessidades da população hospitalar, sempre crescente, nem aos requisitos científicos que modernamente são exigidos em estabelecimentos de tal natureza.

E como haja naquela cidade, pertencente ao Estado, um edificio com todas as condições necessárias para a instalação dum hospital moderno à altura duma terra da importância do Funchal, o denominado Sanatório dos Marmeleiros, pede que este lhe seja cedido gratuitamente, para esse fim exclusivo, com o terreno anexo que lhe pertence e quinze penas de água da nascente do Arrebetão, para seu abastecimento.

O pedido foi calorosamente recomendado pelo governo civil, que vê na cedência um alto benefício concedido aos povos daquele distrito e tem a informação favorável do administrador dos sanatórios, de cujo grupo de propriedades faz parte o edificio referido.

Tomando na devida consideração os fundamentos do pedido, de todo o ponto atendíveis; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do Funchal o edificio denominado Sanatório dos Marmeleiros, situado na freguesia do Monte, cinco oitavas partes do terreno anexo e quinze penas de água da nascente do Arrebetão, para nele ser instalado o seu hospital.

Art. 2.º Esta cedência é feita a título precário, para aquele exclusivo fim e voltando os bens cedidos imediatamente à posse do Estado se lhe for dado destino diferente e o hospital não estiver instalado dentro de dois anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 15:148

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e do imposto de 1 por cento da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, os aparelhos e utensílos destinados à instalação do laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Art. 2.º As listas em duplicado do material a importar, nos termos do artigo 1.º, serão enviadas à Direcção Geral das Alfândegas pela Comissão Central de Viticultura, certificando a mesma comissão que o material descrito nas listas é próprio e indispensável para a instalação do laboratório.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Artur Ivens Ferraz — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:149

Tendo sido publicado o decreto com força de lei n.º 11:801, de 30 de Junho de 1926, que alterou profundamente a lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, que organizou o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, e verificando-se a necessidade de publicar novamente e num só diploma a lei n.º 1:815 com as modificações que a prática tem aconselhado, para que haja um melhor e mais regular funcionamento nos serviços a cargo do mesmo Montepio:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado um Montepio, com sede em Lisboa, denominado Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, constituído pela classe dos sargentos da metrópole e colónias, o qual funcionará nos termos desta lei e mais preceitos e regras consignados nos seus estatutos, terá cofres e fundos especiais e será administrado por uma direcção sob a fiscalização do Ministério da Guerra, nos termos do § 4.º do artigo 7.º

§ 1.º Os associados contribuirão para os fundos com a cota mensal única que nos estatutos será fixada.

§ 2.º O Montepio dos Sargentos de Terra e Mar é considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, sendo pelo Governo cedida uma instalação apropriada para a sua sede.

Art. 2.º Este Montepio é organizado para estabelecer pensões às famílias daqueles servidores do Estado nas condições preceituadas nos respectivos estatutos.